TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-77.2012.815.0731.
Origem : *4ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Banco BV Financeira S/A.*
Advogado : *Celson David Antunes e Luís Carlos Laurenço.*
Apelado : *Ailton Moura Correia.*
Advogado : *Hilton Hril Martins Maia.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. COBRANÇA DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). PACTO REALIZADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DECLARADOS COMO INDEVIDAMENTE COBRADOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE PONTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- No que se refere às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que, embora atualmente sua pactuação não tenha respaldo legal, a respectiva cobrança é permitida se baseada em

contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças.

- Considerando que o contrato foi celebrado em 17/05/2011, ou seja, posteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, não há que cogitar a legalidade das cobranças efetivadas.

- Quanto à impossibilidade de repetição em dobro dos valores pagos, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente neste ponto, pois inexiste necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer de parte do apelo, por ausência de interesse recursal e, da parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A, hostilizando a sentença (fls. 98/102) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, que nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, manejada por Ailton Moura Correia, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para declarar a nulidade da cláusula que imputou ao consumidor a capitalização não expressamente pactuada e que imputou ao consumidor encargos para emissão de TEC e TAC, condenando a promovida a repetir os valores pagos, a serem apurados em fase de liquidação de execução de sentença, além de condenar a parte ré nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, fls. 104/120, alega a apelante que o autor teve conhecimento prévio dos valores necessários à celebração do contrato, aderindo e aquiescendo conscientemente ao negócio jurídico. Afirmou que o contrato de financiamento estaria em perfeita harmonia com as regras editadas pelo COPON e pelo Banco Central do Brasil.

A apelante defendeu, ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, bem como da observância aos preceitos do CDC. Aduziu, por outro lado, não existir razão capaz de possibilitar a repetição de indébito, uma vez que todas as cláusulas contratuais foram previamente discutidas e analisadas entre as partes e que a apelante agiu de boa-fé e no exercício regular de direito. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, no sentido de ser reformada a sentença, com a

condenação do apelado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 124/139), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 145/149, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "*pacta sunt servanda",* segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

O presente inconformismo se volta contra a sentença de primeiro grau, cujo dispositivo assim restou redigido:

> *"Isto posto,* ***rejeitando a preliminar de falta de interesse, julgo procedente em parte*** *o pedido para declarar a nulidade da cláusula que imputou ao consumidor a capitalização não expressamente pactuada; e que imputou ao consumidor encargos para emissão de TEC e TAC, condenando o promovido a repetir os valores pagos, a serem apurados em fase de execução de sentença.*
> *Outrossim, condeno, ainda, a parte promovida nas custas e honorários que arbitro em 15% do valor da condenação".* (fls. 102).

Como relatado, sustentou, em síntese, a instituição financeira recorrente a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de boleto (TEC), bem como a impossibilidade de repetição em dobro dos valores pagos, uma vez que seria necessária a demonstração de má-fé na cobrança, o que não restou configurado nos autos.

Pois bem. No que concerne às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que embora, atualmente, a sua pactuação não tenha respaldo legal, a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tais cobranças.

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

> *"A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.*
> *Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*
> *1.* ***Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;***
> *2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.* ***Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.*** *Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...)." - (grifo nosso).*

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30/04/2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência

desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 17/05/2011 (fls. 23), ou seja, posteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007. Portanto, diferentemente do que faz entender o recorrente, não há que se cogitar a legalidade das cobranças efetivadas.

Nesse contexto, a r. sentença não merece ser reformada neste aspecto, pois que correta a condenação do banco à devolução dos valores acima referidos e que foram indevidamente cobrados.

Por outro lado, quanto aos argumentos da apelante acerca da impossibilidade de repetição em dobro dos valores pagos, entendo que não merece conhecimento por esta Corte de Justiça, por nítida ausência de interesse recursal.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador **Nelson Nery Júnior**, em sua obra Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, leciona que "*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*". Quanto à utilidade, conclui: *"a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC)."*

Como pode ser visto do caderno processual, não houve a suposta condenação na sentença quanto ao pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente. Por oportuno, ressalta-se o que restou consignado no *decisum* de primeiro grau: *"todavia, eventual pagamento feito a maior* ***não deve ser repetido o indébito*** *em dobro, posto que até então o mesmo era cobrado por força de um contrato, cujas cláusulas não tinham sido declaradas nulas e, por isso, mesmo não restou comprovada a ma fé (sic) do fornecedor."* (fls. 102)

Partindo dessa premissa, resta clara a falta de interesse recursal do insurgente neste ponto, pois inexiste necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação no presente feito.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

"APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso.

*– **O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.**" (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO REVOGADA POR CONSTITUINTE. SITUAÇÃO QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO HABILITATÓRIO NECESSÁRIO À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESRESPEITO AO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANCE DE SITUAÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL QUE A PROPORCIONADA PELA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

*– Considerando que a decisão agravada consistiu exatamente no deferimento de habilitação de novos advogados pelo autor, não mais poderia o causídico desconstituído substabelecer poderes a outro advogado para interpor o recurso em nome daquele que não é mais seu mandante, implicando tal situação o reconhecimento de ausência de instrumento de representação, exigido pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. **Tendo em vista que a decisão agravada atendeu a pleito formulado pela parte indicada como recorrente, resta evidente a ausência de interesse para formulação de recurso em seu nome, em face da impossibilidade de alcance***

> ***de situação que lhe seja mais favorável***. *- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB, Processo nº 07320110017305001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15/05/2012).*

Assim, por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do apelo interposto, tendo em vista a nítida ausência de interesse recursal e, da parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator